SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150698 - RS (2024/0026774-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LEANDRO GODOIS
ADVOGADO	:	LEANDRO GODOIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS047097
RECORRIDO	:	MACRO ASSESSORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADA	:	SANDRA CARPENEDO TOMASI - RS077868
INTERES.	:	RODRIGO PEREIRA MOREIRA
INTERES.	:	LEONARDO DANIEL KIPPER

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MULTA. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. ERRO DE CÁLCULO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de execução de título extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/2/2022 e concluso ao gabinete em 14/6/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se o erro de digitação no cálculo do valor da causa da ação originária, sobre o qual incidem honorários e multa, pode ser cognoscível em fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. Em relação à alegação de inovação recursal, a questão quanto à data de atualização do débito foi expressamente enfrentada pelo primeiro grau de jurisdição, que apontou o fato de que a data de atualização do cálculo inicial (que instruiu a petição inicial e deu origem ao valor da causa) e a data de atualização o cálculo do cumprimento de sentença eram diversas. Portanto, não houve inovação recursal.

4. Embora o art. 292, § 3º, do CPC não tenha imposto um limite temporal ao juiz para a correção, de ofício, do valor da causa, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que essa correção somente pode ser feita até a sentença.

5. Por outro lado, há duas hipóteses em que o valor da causa poderá ser alterado após a sentença.

6. A primeira hipótese está prevista no art. 494, I, do CPC, de acordo com o qual "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I) para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo".

7. A segunda hipótese para alteração do valor da causa após a sentença vai prevista pela jurisprudência desta Corte Superior e diz respeito a erro evidente que gere enriquecimento ilícito.

Documento eletrônico VDA52253586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:41:08
Publicação no DJEN/CNJ de 19/11/2025. Código de Controle do Documento: b9bfd527-d1d4-4420-a87c-5231156b7882

8. No recurso sob julgamento, considerar o valor da causa atualizado a partir de 20.10.2007, não de 20.07.2010, implicaria três anos a mais de atualização monetária. Tal cenário inflaria artificialmente o valor da causa e, consequentemente, os honorários sucumbenciais que com base em tal valor foram fixados, provocando flagrante enriquecimento ilícito do advogado.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA52253586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:41:08
Publicação no DJEN/CNJ de 19/11/2025. Código de Controle do Documento: b9bfd527-d1d4-4420-a87c-5231156b7882

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150698 - RS (2024/0026774-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LEANDRO GODOIS
ADVOGADO	:	LEANDRO GODOIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS047097
RECORRIDO	:	MACRO ASSESSORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADA	:	SANDRA CARPENEDO TOMASI - RS077868
INTERES.	:	RODRIGO PEREIRA MOREIRA
INTERES.	:	LEONARDO DANIEL KIPPER

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MULTA. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. ERRO DE CÁLCULO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de execução de título extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/2/2022 e concluso ao gabinete em 14/6/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se o erro de digitação no cálculo do valor da causa da ação originária, sobre o qual incidem honorários e multa, pode ser cognoscível em fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. Em relação à alegação de inovação recursal, a questão quanto à data de atualização do débito foi expressamente enfrentada pelo primeiro grau de jurisdição, que apontou o fato de que a data de atualização do cálculo inicial (que instruiu a petição inicial e deu origem ao valor da causa) e a data de atualização o cálculo do cumprimento de sentença eram diversas. Portanto, não houve inovação recursal.

4. Embora o art. 292, § 3º, do CPC não tenha imposto um limite temporal ao juiz para a correção, de ofício, do valor da causa, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que essa correção somente pode ser feita até a sentença.

5. Por outro lado, há duas hipóteses em que o valor da causa poderá ser alterado após a sentença.

6. A primeira hipótese está prevista no art. 494, I, do CPC, de acordo com o qual "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I) para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo".

7. A segunda hipótese para alteração do valor da causa após a sentença vai prevista pela jurisprudência desta Corte Superior e diz respeito a erro evidente que gere enriquecimento ilícito.

8. No recurso sob julgamento, considerar o valor da causa atualizado a partir de 20.10.2007, não de 20.07.2010, implicaria três anos a mais de atualização

Documento eletrônico VDA52253588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:42
Código de Controle do Documento: be483dab-80ca-4327-b0cd-46135f768ff4

monetária. Tal cenário inflaria artificialmente o valor da causa e, consequentemente, os honorários sucumbenciais que com base em tal valor foram fixados, provocando flagrante enriquecimento ilícito do advogado.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por LEANDRO GODOIS ("LEANDRO"), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 14/2/2022.

Concluso ao gabinete em: 14/6/2024.

Ação: de execução de título extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença, por meio do qual LEANDRO pretende o pagamento, por MACRO ASSESSORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA ("MACRO"), de (i) honorários advocatícios sucumbenciais de 12% sobre o valor atualizado da causa e (ii) multa, pelo não conhecimento de agravo, de 1% sobre o valor atualizado da causa. De acordo com o credor, esse total perfaz R$ 44.208,58.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MACRO e reconheceu o excesso de execução (e-STJ fls. 22-26).

Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao agravo de instrumento de LEANDRO e deu parcial provimento ao agravo de instrumento de MACRO, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DO AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO VALOR DA CAUSA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
>
> Não conheço do pedido da devedora para afastar os honorários advocatícios do valor da causa na execução, sob pena de supressão de instância.
>
> JUROS DE MORA APÓS O DEPÓSITO JUDICIAL.
>
> O entendimento consolidado no STJ é no sentido de que o depósito judicial do valor executado interrompe os efeitos da mora. A partir do momento em que realizado o depósito, os juros passam a ser devidos pela instituição bancária.
>
> ERRO MATERIAL. RECONHECIDO.
>
> É admitida a correção de eventual erro material no cálculo apresentado a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme entendimento do STJ. No caso, está evidenciado equívoco na data inicial dos juros e da correção monetária do valor atribuído à execução e utilizado como parâmetro na fixação dos honorários advocatícios ora cobrados, impondo-se a correção.

Documento eletrônico VDA52253588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:42
Código de Controle do Documento: be483dab-80ca-4327-b0cd-46135f768ff4

> INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. Não há interesse recursal da devedora neste tocante, pois a decisão agravada já determinou o termo inicial dos juros de mora na data do trânsito em julgado.
>
> PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
>
> As particularidades do caso não permitem a liberação de valores ao credor até que se defina com exatidão o montante devido.
>
> ÔNUS SUCUMBENCIAL.
>
> O novo alcance da decisão, prejudicado o pedido para determinar à devedora a integralidade do ônus sucumbencial, sendo descabida a alteração dos honorários advocatícios fixados ao credor.
>
> LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. INOCORRÊNCIA.
>
> Não há falar em aplicação das penas de litigância de ma-fé à devedora, ante o resultado do julgamento.
>
> RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO E DA DEVEDORA, CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA (e-STJ fls. 183-190).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 220-223).

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) aos arts. 141 e 492, CPC, pois, no ponto em que provido, o agravo de instrumento de MACRO padece de inovação recursal; (ii) aos arts. 502, 503, 505, 506, 507 e 508, CPC, pois a alteração do valor da causa fere preclusão e coisa julgada; e (iii) arts. 237, 335, 337, 389, 394, 395, 406, 407, CC, e art. 1º, Lei 6899/81, pois os juros e a correção monetária devem ser atualizados até a data de pagamento (e-STJ fls. 229-249).

Juízo de retratação: em razão do Tema 677/STJ, rejulgou o mérito do agravo de instrumento interposto por LEANDRO e deu parcial provimento ao recurso, para manter a cobrança dos encargos de mora após o depósito judicial realizado para garantia do juízo (e-STJ fls. 341-343).

Manifestação do recorrente: diante do juízo de retratação. reconheceu superado, em parte, o objeto do recurso especial. Reiterou os termos do recurso em relação às violações (i) aos arts. 141 e 492, CPC; e (ii) aos arts. 502, 503, 505, 506, 507 e 508, CPC (e-STJ fls. 349-350).

Juízo de admissibilidade: o TJ/RS negou seguimento ao recurso especial, dando azo à interposição do competente agravo, provido para conversão em recurso especial (e-STJ fl. 431).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Documento eletrônico VDA52253588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:42
Código de Controle do Documento: be483dab-80ca-4327-b0cd-46135f768ff4

O propósito recursal consiste em decidir se o erro de digitação no cálculo do valor da causa da ação originária, sobre o qual incidem honorários e multa, pode ser cognoscível em fase de cumprimento de sentença.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. LEANDRO instaurou cumprimento de sentença em face de MACRO, pretendendo executar (i) honorários advocatícios sucumbenciais de 12% sobre o valor atualizado da causa e (ii) multa, pelo não conhecimento de agravo, de 1% sobre o valor atualizado da causa.

2. Como se vê, ambas as verbas têm como base o valor atualizado da causa original. Contudo, na ação de execução (ou seja, a causa original), o valor da causa sofreu sensível aumento, por um erro de digitação. Isso porque o cálculo que instruiu a petição inicial considerou como data inicial para a atualização monetária e os juros o dia 20.10.2007, enquanto o correto seria dia 20.7.2010.

3. De acordo com o recorrente, esse erro de digitação não foi levantado pelo devedor em impugnação ao cumprimento de sentença, mas apenas em agravo de instrumento. Ademais, aduz que, alterando-se o valor da causa, o critério de cálculo dos honorários e da multa divergirá daquele transitado em julgado, que deve ser "o valor atribuído à execução" (e-STJ fl. 238), violando a preclusão e a coisa julgada.

2. DA ALEGADA INOVAÇÃO RECURSAL

4. Alega a recorrente que "a sentença de primeiro grau sequer tangencia ou refere tal suposto "erro de cálculo". Isso, simplesmente porque tal matéria não constituiu objeto da impugnação e, por conseguinte, não foi alvo de discussão ou contraditório. Referida questão apenas surgiu no julgamento do agravo porque alegada em grau recursal pela devedora-agravante" (e-STJ fl. 233).

5. Contudo, na decisão de primeiro grau, restou expresso que a discussão dizia respeito à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, ou seja, ao valor da causa. A questão quanto à data de atualização do débito foi expressamente enfrentada por aquele juízo, que apontou o fato de que a data de atualização do cálculo inicial (que instruiu a petição inicial e deu origem ao valor da causa) e a data de atualização o cálculo do cumprimento de sentença eram diversas:

> Aliás, no limite, depreende-se que o cálculo confeccionado pela impugnante, com o intuito de atualizar o valor da execução, encartado à fl. 330, encontra-se completamente equivocado, na medida em que, comparando-o com o

Documento eletrônico VDA52253588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:42
Código de Controle do Documento: be483dab-80ca-4327-b0cd-46135f768ff4

> cálculo que embasou a execução (vide fl. 32), tem-se que a impugnante não aplicou os juros de mora e, ainda, alterou a data inicial de atualização (veja- se que, no cálculo que embasou o feito executivo, considerou a data de 20/10/2007, ao passo que, no cálculo de fl. 330, utilizou a data de 20/04/2010) (e-STJ fls. 24-25).

6. Portanto, na medida em que a discussão diz respeito precisamente à correção da data de atualização do valor da causa, para fixação da base de cálculo de honorários sucumbenciais, não houve inovação recursal.

3. DA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7. Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

8. Embora o art. 292, § 3º, do CPC não tenha imposto um limite temporal ao juiz para a correção, de ofício, do valor da causa, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que essa correção somente pode ser feita até a sentença. Assim, "o juiz pode proceder à correção de ofício do valor da causa somente até a sentença, em respeito à coisa julgada formal" (REsp 2.038.384/DF, Terceira Turma, DJe 9/10/2023).

9. Por outro lado, há duas hipóteses em que o valor da causa poderá ser alterado após a sentença.

10. A **primeira hipótese** está prevista no art. 494, I, do CPC, de acordo com o qual "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I) para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo".

11. Sobre a definição de inexatidões materiais ou erros de cálculo, ensina Humberto Theodoro Jr. que são "vícios que se percebam à primeira vista e sem necessidade de maior exame, tornando evidente que o texto da decisão não traduziu 'o pensamento ou a vontade do prolator da sentença'. A correção do erro, in casu, poderá ser feita a requerimento da parte, ou, ex officio, pelo juiz" (Curso de direito processual civil. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 993).

12. Igualmente, a jurisprudência desta Corte orienta-se na ideia de que o erro material passível de ser corrigido de ofício e retificável a qualquer tempo é aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão perceptível à primeira vista – *primo ictu oculi* –, cuja correção não altera o conteúdo da decisão (AgInt no

Documento eletrônico VDA52253588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:42
Código de Controle do Documento: be483dab-80ca-4327-b0cd-46135f768ff4

REsp 1.718.088/CE, Quarta Turma, DJe 08/10/2021; AgInt no REsp 1.469.645/CE, Segunda Turma, DJe de 05/12/2017; AgRg no AREsp 239.570/MG, Primeira Turma, DJe 12/05/2016).

13. A segunda hipótese para alteração do valor da causa após a sentença vai prevista pela jurisprudência desta Corte Superior e diz respeito a erro evidente que gere enriquecimento ilícito.

14. No julgamento da AR 6.439/DF (DJe de 11/10/2022), a Segunda Seção julgava ação rescisória sobre a modificação do termo a quo da incidência da correção monetária. Decidiu-se que "quando o marco inicial da correção monetária tiver sido fixado de forma errônea e esse equívoco for evidente, sobretudo porque aplicada retroativamente, gerando *bis in idem* e, consequentemente, enriquecimento ilícito da parte beneficiada, está-se diante de erro material passível de correção em sede de cumprimento de sentença".

15. A mesma lógica se aplica para o valor da causa. No julgamento do REsp n. 2.183.380/RS (DJEN de 13/5/2025), a Terceira Turma analisava hipótese em que o erro no valor atribuído à causa dos embargos de terceiro, resultou no fato de que a recorrida, credora na Justiça de um crédito de mais de 200 mil reais oriundo de ação indenizatória, em uma tentativa falha na busca de bens penhoráveis, acabou se tornando devedora de mais de 34 milhões de reais, exclusivamente a título de honorários sucumbenciais, quantia 758 vezes superior à que seria devida de acordo com o correto valor da causa. Fixou-se que "tratando-se de erro evidente que gerou manifesto enriquecimento sem causa, é possível, de forma excepcional, a correção de erro no valor atribuído à causa pelo juiz, mesmo em sede de cumprimento de sentença transitada em julgado".

16. Por tudo isso, embora a regra seja a impossibilidade de alteração do valor da causa após a sentença, é possível alterá-lo (i) por erro de cálculo e (ii) para evitar enriquecimento ilícito, sem que tal gere qualquer afronta à coisa julgada ou à preclusão.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

17. Na hipótese, resta afirmado pelo acórdão do TJ/RS que o valor da causa da ação originária (execução de título extrajudicial) foi calculado com base em equivocado termo inicial para incidência de atualização monetária:

> Veja que a execução envolvia débito oriundo do contrato de fomento mercantil firmado em janeiro de 2009, reconhecido por instrumento particular de confissão de dívida pactuado em fevereiro de 2010. Logo, a atualização monetária e os

Documento eletrônico VDA52253588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:42
Código de Controle do Documento: be483dab-80ca-4327-b0cd-46135f768ff4

> juros do valor supostamente devido nunca poderiam incidir desde 20.10.2007, como constou no cálculo inicial apresentado pela ora devedora no ajuizamento da execução (evento 02, petição e documentos 02, dos autos de origem), pois isso implicaria em incidência anterior à própria existência da dívida.
>
> Reforçando esse entendimento, verifica-se que nos pedidos da petição inicial constou a data correta (20.07.10) e que novo cálculo foi apresentado posteriormente (evento 01, outro 06 do processo nº 5120512-82.2021.8.21.7000/RS).
>
> Assim, está evidenciado erro na data inicial dos juros e correção monetária do valor executado, que deveria ter como termo inicial 20.07.10, mas acabou constando a data de 20.10.07. Ao que tudo indica pela semelhança dos números, que apenas foram invertidos, daí a confusão (e-STJ fl. 186).

18. Considerar o valor da causa atualizado a partir de 20.10.2007, não de 20.07.2010, implicaria três anos a mais de atualização monetária. Tal cenário inflaria artificialmente o valor da causa e, consequentemente, os honorários sucumbenciais que com base em tal foram fixados, provocando flagrante enriquecimento ilícito do advogado.

19. Portanto, não há qualquer violação à lei federal no acórdão que reconheceu o excesso de execução, readequando o valor da causa utilizado como parâmetro para fixação dos honorários sucumbenciais.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Documento eletrônico VDA52253588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:42
Código de Controle do Documento: be483dab-80ca-4327-b0cd-46135f768ff4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0026774-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.150.698 / RS**

Números Origem: 00262743520128210029 262743520128210029 50008068120128210029
51148409320218217000 51205128220218217000

PAUTA: 11/11/2025 JULGADO: 11/11/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEANDRO GODOIS
ADVOGADO	:	LEANDRO GODOIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS047097
RECORRIDO	:	MACRO ASSESSORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADA	:	SANDRA CARPENEDO TOMASI - RS077868
INTERES.	:	RODRIGO PEREIRA MOREIRA
INTERES.	:	LEONARDO DANIEL KIPPER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA52235979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 11/11/2025 21:23:13
Código de Controle do Documento: 55FEC903-AC0E-433C-8EE0-FEDEFB7161F8